

LAVAGEM DE DINHEIRO E MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

Vinícius Cozim Lima¹
Vitor Hugo Gutendorfer Vaz²
Priscila Lini³

Resumo: Esta pesquisa apresenta como tema central a lavagem de dinheiro e manipulação de informações contábeis e tem como objetivo demonstrar as metodologias existentes e indicar novas maneiras para proporcionar a inibição desses crimes. A metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica através de materiais já publicados. No levantamento bibliográfico foram abordados temas sobre a lavagem de dinheiro, órgãos e leis responsáveis pela legislação, crimes contra o sistema financeiro nacional e métodos de combate a esses crimes. Crimes como “caixa-dois” e “colarinho branco” são vistos pelos contadores, os quais, nesses casos, devem ter a responsabilidade de encaminhá-los aos órgãos fiscalizadores para tomada das devidas providências. Não obstante, segundo o Ministério da Economia, o mesmo deixa de arrecadar milhões por conta das práticas ilícitas. Portanto, propomos que para diminuir esse impacto econômico, os contadores deveriam ser capacitados periodicamente, estimulados e penalizados por omitir tais informações, pois além de incidirem em crime, estão causando um grande prejuízo aos cofres públicos.

Palavras-chave: Caixa-dois, lavagem de dinheiro, crime, contadores.

Abstract: This research has as central theme money laundering and accounting information manipulation and demonstrate existing methodologies and indicate new ways to provide the inhibition of these crimes. The methodology used is bibliographic research through previously published materials. In the bibliographical survey, topics on money laundering, bodies and laws legislation's responsible, crimes against the national financial system and methods of combating these crimes were addressed. Crimes such as slush fund “caixa-dois” and “colarinho branco” are seen by accountants who, in these cases, should be responsible for forwarding them to Organs supervisory bodies to take the necessary measures. However, according to the Ministry of Economy, it fails to collect millions due to illicit practices. Therefore, we propose that, in order to reduce this economic impact, accountants should be improving periodically encouraged and penalized for omitting some kind of informations as in addition to inciting crime, they are causing a big damage to the public coffers.

Keywords: Slush fund, finance laundering, crime, accountants.

¹ Acadêmico do 6º Período do Curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Nova Andradina.

² Acadêmico do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Nova Andradina.

³ Docente na Graduação e Pós-Graduação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Orientadora.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade realizar um levantamento normativo e bibliográfico acerca do crime de lavagem de dinheiro, especialmente no tocante ao crime financeiro descrito pelo Art. 11 da Lei nº 7.492/1986. A partir do repertório jurídico disponível no sistema brasileiro, na bibliografia e nas pesquisas recentes sobre o tema, busca-se a compreensão desta modalidade de ilícito presente no ambiente financeiro do Brasil. Para empreender tal pesquisa, o trabalho foi dividido em três tópicos básicos, seguido das considerações acerca do tema proposto.

No primeiro tópico busca-se a conceituação da conduta criminosa da ‘lavagem de dinheiro’ conforme o entendimento da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, além da definição por parte do Direito e de instituições internacionais dedicadas à repressão a tais crimes.

Na segunda parte, serão analisados os crimes financeiros propriamente ditos, especialmente a manutenção ou movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Esta prática, quando da edição da chamada “Lei dos crimes do colarinho branco” é denominada de “caixa-dois”, e representa uma realidade desafiadora para o sadio ambiente fiscal e contábil nacional. Assim, julga-se importante uma compreensão mais aprofundada de tal instituto.

E, o terceiro tópico, propõe-se considerar a repressão e as estratégias para a coibição da ocorrência de crimes financeiros. Esta análise é importante para definir quais as ferramentas disponíveis ao Estado na busca da responsabilização de criminosos que se valem das práticas de movimentações irregulares e como tais recursos ingressam na circulação monetária de forma aparentemente aceitável. A atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF mostra-se determinante nas ações de inteligência para a repressão à lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e demais crimes desta natureza.

Dessa maneira, com a presente pesquisa, busca-se abordar um tema relevante e atual, extremamente desafiador para contadores, juristas, autoridades fazendárias e investigativas, na busca de um ambiente econômico saudável para a nação como um todo. Para tanto, o método de observação empregado foi o dedutivo, de perfil qualitativo, por intermédio de pesquisa bibliográfica e normativa, a fim de obter um panorama atualizado do cenário jurídico-contábil e institucional acerca do tema proposto.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA DELIMITAÇÃO SOBRE O TEMA

Há grandes organizações criminosas que praticam as suas atividades em diversas partes do mundo, sejam elas atividades principais ou atividades complementares, como a lavagem de dinheiro. Organizações criminosas e lavagem de dinheiro são termos que necessariamente devem se relacionar. Através da prática de diversos ilícitos, os criminosos produzem um grande volume de recursos, os quais, na maior parte, não são utilizados imediatamente e as organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder, logo dinheiro atrai o poder e vice-versa, de forma que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, uma vez que por meio dela os recursos terão aparência de licitude, porém necessitam realizar uma série de complexas operações de forma a desvincular os recursos da prática criminosa. (SAADI, 2007)

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado. Segundo o GAFI: “A Lavagem de Dinheiro é o processo pelo qual produtos de natureza criminosa tem ocultada a sua origem legal”. Já a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a define como sendo: “Qualquer ação ou tentativa de ação para ocultar ou disfarçar a origem de ativos financeiro obtidos ilegalmente, de maneira que parecem originar-se de fontes legítimas” (SAADI, 2007)

Conforme a Lei nº 9.613/1998, atualizada pela Lei nº 12.683/2012, o conceito de Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores consta em seu Artigo 1º como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A alteração da referida Lei teve por finalidade facilitar a tipificação penal, pois antes a lista de crimes era elencada pela própria norma, o que nem sempre contemplava as condutas que proporcionam a lavagem de dinheiro, especialmente em tempos de rápidos avanços de tecnologia e comunicação. Desta forma, com a ampliação do conceito, ficou mais viável às autoridades administrativas e judiciárias a investigação e a inibição a tais crimes.

Diante de todas as definições mencionadas, podemos dizer, de forma bastante simplificada, que a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso busca dar aparência

lícita a recursos oriundos de prática criminosa, ou seja, ilícitas. Vale destacar, que para que se caracterize a lavagem de dinheiro é absolutamente necessária a prática de um crime anterior.

Com a ampliação normativa também são penalizados aqueles que, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere e quem importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Incorre, ainda, na mesma pena quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei.

2. SOBRE A PRÁTICA DO ‘CAIXA-DOIS’ E SUAS REPERCUSSÕES COMO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

Os crimes mais comumente cometidos são chamados de "colarinho branco" no ambiente empresarial, como corrupção ativa, fraude, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, crimes que solapam o sistema financeiro, crimes que alteram negativamente a ordem econômica, falsificação, extorsão, suborno e peculato, etc.

A origem da ideia de "crime do colarinho branco" começou com a pesquisa do sociólogo Edwin Hardin Sutherland na década de 1940. Em um artigo intitulado "Crime de colarinho branco" publicado em 1940, o autor explorou essa questão da perspectiva da criminologia. Para ele, em suma, "o crime do ‘colarinho branco’ é o que aqueles indivíduos considerados de alto status social aprenderam em sua prática profissional”. (SUTHERLAND, 1940, p. 93)

Esse tipo de crime ocorre justamente porque no ambiente empresarial, na maioria das vezes, é praticado por agentes com forte poder aquisitivo e, a julgar pela situação real da prática criminosa, dificulta a investigação e o acompanhamento da punição.

Nesse sentido, no âmbito comercial, o combate a esses crimes tem se tornado mais complicado, tendo em vista que a pessoa envolvida no caso provavelmente terá maior poder econômico, influência e autoridade devido a um cargo elevado em uma empresa. Além disso, é importante destacar que, junto com os crimes de "colarinho branco", costumam ocorrer os crimes relacionados à corrupção na administração pública:

Essa confluência de fatores implicaria que nesses ambientes sociais teria sido gerado uma espécie de círculo vicioso que alimenta a desconfiança social, incentiva o funcionamento parcial das instituições governamentais e, em última instância, produz uma corrupção enraizada e onipresente que é muito difícil de combater. Dessa forma, naqueles sistemas políticos em que as políticas governamentais são ineficientes, parciais (buscam o benefício de determinados grupos sociais) e corruptas, o desenvolvimento de um senso de solidariedade social é impossível e a confiança particularizada em diferentes grupos sociais é estimulada acima da confiança generalizada em toda a sociedade. (SANCHES, 2016, p. 2).

A prática financeira ilegal, que consiste em não registrar determinadas entradas ou saídas de dinheiro, criando uma reserva monetária paralela ilegal, consagrou-se entre a mídia e no jargão corporativo como “caixa-dois”. Geralmente é utilizada para deixar de pagar impostos devidos (sonegação de impostos, declarações incoerentes, omissão de informações), para financiar atividades ilegais ou para fazer lavagem de dinheiro, ou seja, esses recursos existentes não aparecem na contabilidade oficial. Sendo assim, não são alcançados pelo fisco quando são fixadas as bases de cálculo de apuração dos impostos. Com base nos estudos realizados pela Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, no ano de 2020, são alguns exemplos de sonegação:

Não emissão de documento fiscal (venda sem nota fiscal) é o tipo mais comum de sonegação. É a não criação do fato gerador da obrigação tributária. O contribuinte utiliza-se de recibos, orçamentos ou documento de controle interno para acobertar a prestação do serviço ou venda de um bem;

Registro de venda a menor (ou venda com meia nota) trata-se do subfaturamento, no qual na emissão da nota fiscal faltam quantidades e/ou preços unitários menores;

Criação de empresas fantasmas para beneficiar-se de isenções ou incentivos fiscais;

Propriamente dito, caixa extra ou caixa-dois no qual omite lançamentos na contabilização oficial, posteriormente facilitando a lavagem de dinheiro;

Criação de contas bancárias internacionais, movimentando a mesma;

O não registro de funcionário (empregado informal);

Calçamento de nota fiscal relaciona-se a emissão de notas fiscais com valores divergentes nas vias. É lançado na via fixa do bloco de notas um valor diferente do que consta na via do cliente;

Duplicidade de numeração de nota fiscal (notas fiscais paralelas) – O contribuinte tem autorização para emitir a nota fiscal, e com base em uma série confecciona mais algumas com a mesma numeração, uma legal com o devido registro nos livros contábeis e a outra registra as vendas por fora. No caso da nota fiscal fria, o contribuinte não tem autorização para emitir o documento, então a empresa utiliza-se de uma autorização inexistente para emití-la;

Domicílio fiscal simulado: a empresa transfere o domicílio da sede do estabelecimento ou de uma filial para outro município, onde a alíquota de imposto é menor, mas a transferência de fato não ocorre, mantendo todas as atividades no município de origem. Nesse caso o contribuinte conta a não fiscalização do fisco local;

Cancelamento e devolução fictícia de vendas a empresa que vende, emite a nota fiscal, entrega a mercadoria e depois cancela a venda. Por sua vez o comprador, recebe a mercadoria, fica com ela, mas emite uma nota fiscal de devolução, anulando assim os impostos devidos;

Falsidade nas folhas de pagamento. É o pagamento de parte dos salários dos colaboradores por fora, que podem ser comissões, hora-extra, premiações, etc. Nesse caso não há o recolhimento integral dos tributos devidos e a empresa também não faz o depósito do FGTS integral, gerando perda para o funcionário, porém, este não tendo retido na fonte todo imposto de renda devido, pode assim sonegar também;

Sonegação de contribuições e remuneração dos empresários, remuneração através de pagamento de leasing de automóveis, mensalidade escolar, habitação, telefone e serviços em geral; (IBPT, 2020, s.p.)

No entanto, uma das medidas tomadas pelo Estado na tentativa de combater essa prática, foi a instauração do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que é responsável por promover a integração dos fiscos mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes com estabelecimentos de diferentes órgãos fiscalizadores e tornar mais rápida a identificação de ilícitos tributários com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso das informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. (BRASIL, Ministério da Economia, 2021, s.p.)

Sendo assim, o SPED atua para garantir a transparência das empresas, que precisarão sempre informar o faturamento, a geração de impostos e sua contabilidade. Portanto, o Sistema Público de Escrituração Digital é uma forma de fiscalização online que dificulta a sonegação, as operações não contabilizadas e entre outras formas de irregularidade, assim como o caso do “caixa-dois”.

Na esfera judicial, os entes federativos e o Ministério Público podem promover ação contra empresas infratoras, buscando a aplicação de sanções consubstanciadas no perdimento dos bens, direitos ou valores que tenham sido obtidos de forma direta ou indireta pelo ato de corrupção. Poderá existir também a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da Pessoa Jurídica e proibição de receber incentivos, subsídios, doações, subvenções ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas, ou entidades financeiras públicas ou controladas pelo poder público, durante um prazo entre um a cinco anos (CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO, 2020).

Em âmbito federal há órgãos, ferramentas e legislações que fiscalizam e executam tais tarefas para inibição e repressão de qualquer atividade ilícita em meios financeiros, tributários, dentro de registros contábeis, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras –COAF,

o já mencionado SPED, o Código de Ética do Contador - Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral nº 01 e demais relacionados.

Porém, ainda são inúmeros os casos de prática de “caixa-dois”, lavagem de dinheiro e outros tipos de sonegação, desde as empresas de pequeno às de grande porte, e também de pessoas físicas. Muitas dessas informações passam despercebidas propositalmente pelos contadores, os quais deveriam agir de maneira moral e ética que são características e deveres fundamentais da profissão. Dessa forma, se o contador exercer suas funções estabelecidas de acordo com os princípios, ajudaria significativamente os órgãos legisladores a combater essas irregularidades e a desigualdade fiscal das empresas.

3. REPRESSÃO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, é competente nas ações de inteligência para precaução e inibição a lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e o financiamento aos atos de terrorismo. É órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e vinculado ao Ministério da Economia, com sede no Distrito Federal e analisa as combinações financeiras suspeitas que têm nexos com a população do Brasil. (BRASIL, Ministério da Economia, 2008)

Foi criado a partir da Lei 9.613/98, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, é um dos principais órgãos responsáveis por dar visibilidade pública ao assunto da lavagem de dinheiro. Suas atribuições podem ser divididas em três grupos principais: inteligência financeira, conformidade e representação internacional.

Segundo o art. 14 da Lei 9.613/1998, o COAF tem a finalidade institucional de:

- a) “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” previstas na mesma lei (caput);
- b) definir as pessoas, jurídicas ou físicas, abrangidas pelo seu poder fiscalizador quando não tiverem um órgão fiscalizador ou regulador próprio (§ 1º);
- c) “coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores” (§ 2º);
- d) “requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas” (§ 3º);
- e) comunicar “às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15).

Todas estas atribuições são de competência do Plenário do COAF, as quais também estão no rol do art. 7º do Decreto 2.799/1998:

Poder funcional normativo: O COAF produziu a seguinte legislação até o momento:

a) Resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 2 DE JULHO DE 1999 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000 Dá nova redação ao art. 3º e ao item "2" do anexo à Resolução nº 003, de 2 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado.

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 16 DE MARÇO DE 2005 Aprova o Código de Ética dos Servidores da Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*).

RESOLUÇÃO Nº 015, DE 28 DE MARÇO DE 2007 Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

b) Instruções Normativas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 18 DE JULHO DE 2005 Dispõe sobre os procedimentos para cadastro de empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*) e envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas e declarações negativas ao COAF.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 04/2007, que define os procedimentos de funcionamento da Sala de Situação no âmbito do COAF

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 05/2007, que disciplina a Atividade de Verificação e Conformidade em Processos desenvolvidos no âmbito da Diretoria de Análise e Fiscalização

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 06/2007, que estabelece critérios de encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira às Autoridades Competentes

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 07/2007, que aprova o regimento do Comitê da Diretoria de Análise e Fiscalização.

c) Cartas Circulares:

14 cartas circulares emitidas entre 2001 e 2006 atualizando, segundo recomendações do GAFI, a lista de países considerados não cooperantes no combate à lavagem de capitais.

ii) Poder funcional de aplicar penas administrativas: conforme o Relatório de Atividades de 2002,

A Lei nº 9.613, de 1998, prevê, em seu art. 12, a aplicação das seguintes sanções administrativas, de forma cumulativa ou não, em caso de descumprimento das obrigações mencionadas: advertência; multa pecuniária variável; inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 anos, para o exercício do cargo de administrador; cassação da autorização para operação ou funcionamento.

O processo administrativo, no âmbito do COAF, é regido pelo Decreto nº 2.799, de 1998, e pela Portaria MF nº 330, de 1998. No caso de descumprimento de decisão do COAF, no todo ou em parte, a representação judicial é feita pela Advocacia-Geral da União.

Compete ainda ao COAF preparar, para decisão do Ministério da Economia, os recursos contra decisões emanadas das autoridades competentes, quando relacionadas às infrações aplicadas no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998. Cabe ao Presidente do COAF decidir sobre o recebimento desses recursos e resolver os incidentes que se suscitam.

Desde a regulamentação da Lei, foram aplicadas, pelas autoridades de supervisão, cinquenta e sete sanções administrativas por descumprimento de obrigações estabelecidas, tendo o COAF preparado, desde então, dez recursos para o Ministério da Economia.

O COAF deu início a doze procedimentos de averiguação preliminar, concentrados em pessoas jurídicas do setor imobiliário. Após o recebimento dos esclarecimentos solicitados, os procedimentos foram arquivados”.

A Lei nº 9.613 prevê, em seu art. 12, a aplicação de sanções administrativas às pessoas obrigadas nos casos de descumprimento das obrigações estabelecidas, que podem ser advertência, multa pecuniária variável, inabilitação pelo prazo de até 10 anos para o exercício do cargo de administrador e cassação da autorização para operação ou funcionamento. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

No período de 2003 a 2004, a Diretoria de Análise e Fiscalização realizou 21 averiguações preliminares, procedimento de busca de esclarecimentos que pode redundar na abertura de processo administrativo contra as pessoas obrigadas. Em decorrência desta ação, foram instaurados oito processos administrativos em 2004, todos no segmento de *factoring*. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Em 2006 foram realizadas 23 averiguações preliminares, abertas no ano anterior, cujos estudos concluíram pelo arquivamento de 15 delas e pela instauração de 5 processos administrativos contra empresas dos segmentos imobiliário e de *factoring*. Foram abertas 21 novas averiguações preliminares. Além disso, três empresas do segmento de fomento mercantil

e seus respectivos responsáveis foram penalizados com multas que totalizam R\$1,2 milhão por descumprimento dos normativos do COAF. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Em consequência de seu contínuo esforço de aperfeiçoamento institucional e aparelhamento técnico, o número de processos administrativos instaurados contra empresas que deixaram de cumprir as obrigações estabelecidas nas Resoluções do COAF registrou crescimento extraordinário, de 5 em 2006 para 23 em 2007. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Seguindo essa mesma tendência, 36 averiguações preliminares foram iniciadas em 2007, um crescimento de 70% em relação ao ano anterior. O número de processos julgados pelo Conselho também registrou aumento naquele mesmo período, de 3 para 5, resultando, em todos os casos, na condenação das empresas e dirigentes ao pagamento de multas que totalizaram R\$1,4 milhão. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Em consequência de seu contínuo esforço de aperfeiçoamento institucional e aparelhamento técnico, caracterizado pela adoção de um planejamento baseado em elementos de risco, o número de processos administrativos instaurados contra empresas que deixaram de cumprir as obrigações estabelecidas nas Resoluções do COAF registrou crescimento extraordinário, de 5 em 2006 para 23 em 2007. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008) O Relatório de Atividades de 1999 do COAF afirma que:

Assim, a Lei 9.613/98, lista os setores da sociedade mais utilizados nos processos de lavagem de dinheiro. Entre eles destacam-se as pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários;
- as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou de futuros;
- as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou de qualquer meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
- as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição mediante sorteio ou método assemelhado;
- as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades elencadas no art. 9º da referida Lei;

· as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador de mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas no art. 9º da Lei;
As pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; · as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Tais pessoas estão sujeitas às seguintes obrigações:

identificar seus clientes e manter cadastros atualizados;
registrar toda transação que ultrapassar o limite fixado pela autoridade competente e nos termos das instruções por estas expedidas;
comunicar às autoridades competentes:
a) todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar o limite fixado pelas autoridades competentes;
b) a proposta ou a realização de transação que possa se constituir em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613.
atender a requisições formuladas pelo COAF.

A comunicação das operações suspeitas a que são obrigados alguns setores abrangidos no artigo 9º da Lei 9.613/98, são reportadas diretamente ao COAF via Internet em tela própria, disponibilizada no SITE, com navegação segura em meio criptografado, acessando diretamente o SISCOAF, onde as comunicações são classificadas, analisadas e apuradas estatisticamente.

E, segundo o Relatório de Atividades de 2005, como rotina, são tratados 4 tipos de informações básicas: Comunicação de operações suspeitas; Pedido de informações; Denúncias; Cadastro de pessoas obrigadas e respectivos responsáveis. Essas informações são colhidas e centralizadas pelo SISCOAF, Sistema de Informações do COAF, baseado em tecnologia da informação, que se caracteriza por um conjunto de subsistemas e facilidades disponibilizadas para acesso público. O SISCOAF também atende os setores econômicos cujas atividades, no que respeita à lavagem de dinheiro, são regulamentados pelo COAF, conforme resoluções baixadas pelo Conselho, nos termos da Lei 9.613/98. Estes setores devem identificar clientes, comunicar as operações suspeitas e, para alguns, indicar a pessoa responsável pela prestação das informações. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Além das comunicações de operações suspeitas, realizadas pelas pessoas obrigadas, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar denúncias de indícios de lavagem de dinheiro. A definição e implantação de ferramentas de controle de informações e as apurações estatísticas merecem especial atenção, pois o COAF, além de dar tratamento a suas próprias informações,

é também responsável pela reunião de informações produzidas por outros órgãos no País e no exterior.

O COAF vem aperfeiçoando, sistematicamente, seus recursos de informática, procurando facilitar sua interoperacionalidade na busca de informações já tratadas em variadas fontes, inclusive quanto ao contato com os setores obrigados a cumprir as determinações legais de prestar informações. Ainda, conta com um eficiente sistema de tratamento de informações, capaz de rapidamente veicular contramedidas aos ilícitos praticados, colhendo informações das mais variadas fontes para disponibilizá-las também de maneira rápida onde elas são requeridas. O COAF teve recentemente seu SITE reformulado, a fim de atender, de maneira clara e fácil suas relações com o público, propiciando maior segurança e facilidade à veiculação das informações recebidas através da Internet, com vistas a sua análise e posterior tratamento estatístico. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

O COAF conecta-se a várias redes de informática nacionais com objetivo de coletar informações e, internacionalmente, à Rede de Segurança Egmont, que propicia a interligação instantânea e segura com 58 Unidades de Inteligência Financeira – FIU's de outros países.

O ponto alto, no particular ao aspecto legislativo, foi a promulgação da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispôs sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Tal diploma legal, a par de configurar grande avanço no trato do tema 'sigilo bancário', salvaguardou ao COAF o acesso às informações relativas às operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras, restando a este Conselho conservar sob sigilo as ocorrências a que venha a ter acesso. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

O texto propiciador da extensão do sigilo bancário ao COAF, para apuração da existência de crimes de lavagem de dinheiro, ou de fundados indícios de sua prática, está insculpido no artigo 2º, § 6º, da lei sob enfoque, o qual reza que 'o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Impõe ainda o dever de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na lei de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito: o COAF tem o

dever de encaminhar seus relatórios de inteligência às autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008)

Diante a pesquisa, observamos que a maioria das situações de colarinho branco tem o consentimento por parte dos contadores que não seguem à risca o código de ética dos contadores sendo a base das declarações dos recursos ilícitos das pessoas físicas e jurídicas. Vale ressaltar que no ano de 2019 Fazenda Nacional efetuou uma pesquisa que estimou uma perda superior a 390 milhões de reais, por conta de crimes contra o sistema financeiro. (BRASIL, Ministério da Economia, 2020)

Uns dos fatores que poderiam ser considerados pelo COAF seria a punição aos contadores que omitem dados sobre uma suposta lavagem de dinheiro e uma espécie de estímulo ou bonificação do CRC e/ou COAF, tanto aos contadores e escritórios de contabilidade a relatarem casos suspeitos de caixa 2 e entre outros, no qual essas denúncias devem passar por processos de avaliações e fiscalização pelos órgãos responsáveis até confirmar a veracidade e assim conceber o "estímulo" ao relatante.

O COAF poderia também em parceria com os CRCs disponibilizar cursos de capacitações aos profissionais de contabilidade, estudantes e estagiários semelhante aos ofertados pela Escola Superior de Advocacia – ESA da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que terão como finalidade promover o aprimoramento intelectual, ético, moral, profissional e atualizações de toda legislação mantendo os profissionais informados e com discernimento para repassar e adquirir recomendações corretas.

Desta maneira, teríamos mais métodos para dificultar a circulação e volume desses recursos ilícitos que acabam prejudicando o Estado e particulares, sejam pessoas jurídicas ou físicas. Vale ressaltar que as organizações responsáveis pelos crimes financeiros, inclusive colarinho branco e/ou “caixa-dois”, possuem vários tipos de estratégias, fazendo com que a luta direcionada especificamente contra tais crimes no Brasil conte com mais de duas décadas, e aparentemente ainda não esteja próxima ao fim.

CONCLUSÕES

O presente artigo teve como objetivo relatar e sugerir algumas formas de combater o crime de lavagem de dinheiro, especificamente os correlatos à prática da conduta que ficou popularmente conhecida como "caixa-dois". Mesmo com várias estratégias dos órgãos responsáveis pela investigação e coibição da prática de lavagem de dinheiro, existem ainda

muitos casos que acabam prejudicando a arrecadação e a economia do Estado como um todo, em movimentações anuais que estimam a perda em volumes de milhões de reais. Vale destacar a necessidade de os profissionais da contabilidade não compactuarem e exercerem suas funções em estrito cumprimento ao Código de Ética do Contador, que ao invés de assentir, deve denunciar esses tipos de movimentações de recursos ilícitos.

No primeiro momento buscamos uma definição do conceito da lavagem de dinheiro e como está inserindo no mercado, consistindo basicamente na transformação de recursos lícitos em ilícitos com as seguintes fases: colocação do dinheiro no sistema econômico, ocultação – que tem a finalidade de dificultar o rastreamento contábil – e, por último, integração, no qual esse dinheiro é colocado em circulação no sistema econômico formalmente.

A prática de “caixa-dois” foi um dos crimes escolhidos para aprofundar e demonstrar o que está presente no ambiente empresarial, que na maioria das vezes é utilizada para evitar o pagamento de impostos, fazer aquisição de forma ilícita de bens e capital, e que se torna um desafio para as autoridades fazendárias na investigação e coibição de tal conduta. Para tanto, além do COAF uma das medidas tomadas pelo Estado na tentativa de combater essa prática, foi a instauração do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Cabe salientar que inúmeros são os casos que são propositalmente encobertos por contadores, que, ao invés de atuar segundo os ditames do Código de Ética Profissional do Contabilista, compactuam com a prática visando o benefício econômico próprio, em total desacordo com os princípios da profissão. Assim, acreditamos que há necessidade premente de conscientização dos contadores, desde a formação acadêmica, o que ajudaria significativamente os órgãos legisladores a combater essas irregularidades e a desigualdade fiscal das pessoas jurídicas e físicas.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, é competente nas ações de inteligência para precaução e inibição a lavagem de dinheiro, é um órgão que foi criado pela lei n° 9.613/1998 tem a finalidade de disciplinar, penalizar, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de “lavagem de dinheiro”. Conforme dados apurados ao longo da pesquisa, no período de 2003 a 2004, o Departamento de Análise e Fiscalização conduziu 21 averiguações preliminares, procedimento de esclarecimento que pode levar a processo administrativo contra o devedor. Em decorrência dessa ação, em 2004 foram ajuizados 8 processos administrativos.

Desde então o COAF vem aprimorando sistematicamente seus recursos de tecnologia da informação, buscando promover sua interoperabilidade na busca de informações que tenham

sido processadas em diversas fontes, inclusive no contato com departamentos que necessitem cumprir os requisitos legais para a prestação de informações.

Findando o artigo, analisamos maneiras de reduzir, ao menos em parte, a prática do crime de “lavagem de dinheiro” propondo que os profissionais de contabilidade que não cumprirem com o Código de Ética do Contador deverão ser penalizados pelo próprio Conselho de Contabilidade – em âmbito regional ou nacional, dependendo da extensão da conduta – a exemplo do que ocorre em outros conselhos profissionais, especialmente quando constatado em sua atuação o incentivo ou consentimento sobre a prática de “lavagem de dinheiro” em relação a seus clientes, garantindo ao profissional denunciante o sigilo e a proteção à sua escorreita atuação, além de estímulos de acordo com seu processo.

Analisando a ESA, os Conselhos Regionais de Contabilidade poderiam também disponibilizar aos profissionais de contabilidade cursos e capacitações, que englobam toda a área contábil, onde incentivam o aprimoramento e atualização do conhecimento para que o contador tenha o entendimento para combater tal ato. Assim, este artigo tem o intuito de alertar para a ocorrência de tais crimes, buscando uma estratégia de abordagem aos profissionais da contabilidade para que, através de estímulos financeiros e conhecimentos, possam contribuir ativamente para reduzir – ao menos em parte – os crimes relacionados a este tema.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Relatório de Atividades de 2004 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Relatórios de Atividades do COAF 1999 a 2007*. Brasília: COAF, 2008.

BRASIL. Ministério da Economia. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em <<https://www.gov.br/coaf/pt-br>>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Conheça o SPED*. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/10>>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett*. Barueri: Manole, 2004.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) *Processo administrativo de responsabilização manual de responsabilização de entes privados 2020*. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-responsabilizacao-entes-privados-pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. *Estudos do IBPT: Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras*. Curitiba, 03 dez. 2020. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/sonegacao-fiscal-da-empresas/>>. Acesso em: 27 out. 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Editora Malheiro, 2007.

SAADI, Ricardo Andrade. *O combate à lavagem de dinheiro*. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SUTHERLAND, Edwin. *White-collar criminality*. American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. v. 2. n. 2, 2014, p. 93-103.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. *A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva*. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018.